



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0007007-60.2021.6.18.8000
 SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E TRANSPORTE
 COEDE

INTERESSADO : CORREGEDORIA
 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

ASSUNTO : recurso

Parecer nº 2927 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

EMENTA: Pregão Eletrônico. Recurso. Indeferimento. Homologação.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório 22/2021 - Pregão Eletrônico**, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 1279017.

Dito certame tem por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviço continuado de secretariado**.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. nº 1281888) e cópias do respectivo aviso de publicação no Diário Oficial da União, jornal de circulação local e no Portal da Transparência (doc. 1282904).

Não foi interposta impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento apresentado (doc. 1288755) foi devidamente respondido pela unidade competente (doc. 1289011).

Relata o Sr. Pregoeiro, no doc. 1314926, que a sessão pública foi iniciada na data e horário previamente definidos (15/07/2021, às 8:30), tendo sido recebidas as propostas e passando-se à fase de lances.

Encerrada a fase de lances, o Sr. Pregoeiro, com o auxílio da unidade técnica competente, constatou as seguintes ocorrências:

- a empresa primeiro colocada, FOLX, c otou sua proposta prevendo o benefício do simples nacional, o que contraria o edital. Notificada para retificar a planilha de formação de preços, a empresa solicitou a desclassificação de sua proposta, vez que se tornaria inexequível com a citada retificação (doc. nº 1291519, 1291521 e 1291557);

- passou-se então à segunda colocada, DIPLUS (doc. nº 1291616, 1291617 e 1291618). A empresa apresentou declaração de opção da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546/2011. Diligenciadas pela ASSEAPT sobre a possibilidade da referida opção para o serviço de secretariado (doc. nº 1291692), tanto a AJURSAOF (doc. nº 1292064) quanto esta Assessoria (doc. nº 1293545) defenderam que a empresa poderia utilizar-se do benefício da desoneração da folha de pagamento instituído pela Lei nº 12546/2011 tendo em vista que seu CNAE principal abrange os serviços sujeitos ao referido benefício, no caso, serviços de tecnologia da informação, bem como seu CNAE secundário abrange os serviços licitados (terceirização). Diante disso, o Pregoeiro resolveu pela regularidade de sua proposta, bem como dos requisitos de habilitação, declarando a DIPLUS vencedora do certame, conforme ata original de doc. nº 1293941.

- aberto prazo para intenção de recurso, a empresa ATITUDE apresentou suas razões, as quais foram acolhidas pelo Pregoeiro com base na manifestação da ASSEAPT de doc. nº 1300296, vez que, da análise **do faturamento relativo às atividades que gozam dos benefícios da desoneração da folha de pagamento previstos na Lei nº. 12.546/2011, bem como de atividades não beneficiária de tal regime**, a empresa **não conseguiu comprovar** que está, de fato, no gozo dos benefícios

da desoneração previsto na **Lei nº. 12.546/2011**, sendo que a maior parte de seu faturamento decorre de atividades de terceirização de mão de obra, e não de TI;

- a empresa DIPLUS foi desclassificada, conforme decisão de doc. nº 1303195, passando-se à proposta da empresa seguinte, ALVORADA (doc. nº 1305746, 1305718 e 1305747), a qual também foi desclassificada por inexecutabilidade, conforme manifestação da ASSEAPT de doc. nº 1306127, que evidenciou que a empresa c otou índices incorretos na planilha de formação de preços e que não havia a possibilidade de corrigi-los, sob pena de o resultado obtido ser um valor maior que o da proposta registrada no sistema;

- ocorre que, em atenção ao princípio da autotutela, o **Pregoeiro refluui da decisão que desclassificou sumariamente o licitante DIPLUS**, para oportunizá-lo a **retificar sua proposta de preços, excluindo o benefício da desoneração da folha de pagamento**;

- a proposta da empresa DIPLUS **sem o benefício da desoneração da folha de pagamento foi acostada no doc. nº 1306508 e 1306513**, a qual foi aprovada pela unidade competente (doc. nº 1306597), sendo declarada a empresa vencedora do certame, conforme faz prova a ata complementar de doc. nº 1306781.

- aberto prazo para recurso, as empresas ALVORADA e ATITUDE recorreram, conforme razões de doc. nº 1309780 e 1310254. As contrarrazões das DIPLUS constam no doc. nº 1310255 e 1310259.

-analisadas as razões e as contrarrazões dos recursos, e com base na manifestação da unidade técnica de doc. nº 1312026, decidiu o Sr. Pregoeiro pela manutenção da decisão impugnada, conforme abalizada exposição de motivos constante do doc. nº 1314905.

-por fim, o Sr. Pregoeiro encaminha os autos a Administração Superior, sugerindo a adjudicação do **objeto do certame à empresa DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, no valor total de **R\$ 352.099,94 (trezentos e cinquenta e dois mil noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)**, com consequente homologação do presente procedimento, esclarecendo que a licitação gerou uma economia de **20,35%** do valor estimado originalmente.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças manifesta-se pela manutenção da decisão 3076 (1314905), a ser feita pela Administração Superior, em sede de análise dos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, segundo o disposto do inciso IV, do art.13, do Decreto nº 10.024/2019, pelo fato daquela se encontrar alinhada com as regras editárias, bem como pela adjudicação do objeto da licitação e posterior homologação do resultado da licitação, de acordo com o relatório por resultado por fornecedor (1306782), pela autoridade competente (Presidente do TRE-PI), com fulcro nos incisos V e VI, do art.13, do Decreto nº 10.024/2019.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação -, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

A posição do Pregoeiro, pois, revelou-se rente a essa postura, visto que a classificação/habilitação da empresa **DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, tudo redundando na escolha dos licitantes que lograram satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

Destarte, como de fácil percepção, em relação aos recursos intentados pelas empresas **ALVORADA e ATITUDE** indvidioso reconhecer que as recorrentes cumpriram os requisitos formais de admissibilidade dos recursos, mas, no

mérito, não merecem prosperar.

De fato, quanto às alegações de inexequibilidade da proposta da empresa recorrida, verifico que a análise do preço ofertado está ligada à configuração dos encargos sociais e ao enquadramento fiscal de cada licitante, que pode fazer com que os custos com esses itens variem de empresa para empresa. Neste caso, dado o enquadramento fiscal e de risco da empresa, o valor da proposta da recorrida caracterizou-se como exequível, conforme devidamente detalhado pela unidade técnica competente.

Ademais, quanto a volta à fase determinada pelo Pregoeiro para que a licitante recorrida reapresentasse a proposta de preços sem os benefícios da desoneração, trata-se de direito conferido a todos os licitantes, vez que, na busca da proposta mais vantajosa, *eventuais erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação*. Nesse sentido, o item 7.9, do Anexo VII-A, da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017.

Acompanhando este entendimento, podemos citar o ACÓRDÃO Nº 226/2018 – TCU – PLENÁRIO: "A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto."

O edital também é expresso quanto a esta possibilidade:

19.12. *No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

a) *O desatendimento, pelo licitante, de exigências formais não essenciais, não importará o afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta;*

b) *Em sua atuação, o Pregoeiro deverá considerar a prevalência do interesse público e o respeito aos princípios da razoabilidade/proportionalidade, bem como aos demais princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº 10.024/2019;*

c) *A decisão do Pregoeiro deverá se pautar, na medida do possível, pelo entendimento expresso nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e demais Cortes de Contas do País, bem como pelas decisões proferidas pelo Judiciário em matérias de natureza similar.*

Vemos que a prática jurisprudencial, a instrução normativa e o edital permitem a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas de formação de preços sejam relevados e corrigidos, contanto que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado. Dessa forma, ao verificar que desclassificou sumariamente a proposta da recorrida, o Pregoeiro refluiu da referida decisão, para dar oportunidade à licitante de reapresentar a sua proposta sem os benefícios da desoneração, desde que mantido o preço final.

Neste particular, mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. A autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF. Dito isso, verificamos que o Pregoeiro, ao refluir de sua decisão anterior de desclassificar sumariamente a recorrida, agiu dentro do seu direito de autotutela administrativa.

Por fim, salutar deixar assentado, por importante e relevante, que todos os requisitos necessários para a classificação e habilitação da empresa ora recorrida foram plenamente atendidos, não havendo nada a impingir mácula à regularidade e legalidade do certame licitatório, que transcorreu em estrita conformação aos lineamentos postos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Do exposto, somos pela **manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional**, no sentido de conhecer dos recursos administrativos interpostos, por serem tempestivos e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-los**, ante a inconsistência do quanto alegado pelas empresas recorrentes.

Por fim, como forma de atender ao quanto disposto na Lei nº 10.520/2002, somos pela efetivação da **ADJUDICAÇÃO** do objeto da licitação, **no valor total de R\$ 352.099,94 (trezentos e cinquenta e dois mil noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)**, à **empresa DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, bem como pela homologação do Pregão Eletrônico nº 22/2021 e, consequente, contratação da adjudicatária, tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração, na forma do **anexo termo de homologação/adjudicação**.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Maira Chaves Lages Watkins

Assessora Jurídica do TRE/PI Substituta

Aprovo o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria, pelos fundamentos acima expostos

Dr. Ronaldo Maique Araújo Braga

Diretor-Geral do TRE/PI

Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Maique Araújo Braga, Diretor Geral**, em 26/08/2021, às 13:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Documento assinado eletronicamente por **Maira Chaves Lages Watkins, Técnico Judiciário**, em 26/08/2021, às 14:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1317646** e o código CRC **4BD24093**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira. S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0007007-60.2021.6.18.8000
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E TRANSPORTE
COEDE

INTERESSADO : CORREGEDORIA
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

ASSUNTO : recurso

Decisão nº 3154 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Vistos etc.

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório nº 22/2021 - Pregão Eletrônico**, tem por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviço continuado de secretariado**.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº10520/2002 e Decreto nº 10024/2019.

Outrossim, quanto aos recursos interpostos pelas empresas **ALVORADA e ATITUDE**, indubidoso reconhecer que as recorrentes cumpriram os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merecem prosperar, ante a inconsistência do quanto alegado pelas empresas.

Diante das informações constantes dos autos e com base, principalmente, na decisão dos recursos (doc. nº1314905), relatório (doc. nº1314926) e ata (doc. nº 1306781), **mantendo** a decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer dos recursos administrativos interpostos, por serem tempestivos e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-los**, ante a inconsistência do quanto alegado pelas empresas recorrentes.

Por fim, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual **homologo** o **Procedimento Licitatório nº 22/2021**, bem como **efetivo a adjudicação** do objeto da licitação à empresa **DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, no valor total de **R\$ 352.099,94** (trezentos e cinquenta e dois mil noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Cumpra-se.

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**Presidente do TRE-PI**



Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Presidente**, em 26/08/2021, às 15:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1317649** e o código CRC **32F8D69E**.